



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001215-70.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ALBERTINA MARIA DE ARAUJO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001215-70.2024.8.26.0222

Apelante: ALBERTINA MARIA DE ARAUJO

Apelada: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)

VOTO Nº 32449/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados, com juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00, com juros de mora a partir da disponibilização da sentença, e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se adequados: i) o valor da indenização por danos morais; ii) o termo inicial dos juros moratórios; iii) o arbitramento dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento. 2. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e, portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. 3. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da condenação não é irrisório. Percentual de 15% que, contudo, se mostra mais adequado a remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar inexistente o débito decorrente da relação jurídica indicada na inicial; b) condenar a ré à repetição do indébito, em dobro, com correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora desde a citação; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais,

no valor de R\$5.000,00, com correção monetária e juros de mora desde a data da disponibilização da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Apela a autora a fim de que o valor da indenização seja majorado, os juros moratórios tenham incidência desde o evento danoso e os honorários advocatícios sejam majorados. Afirma que o montante indenizatório arbitrado não é capaz de ressarcir os transtornos sofridos e de afetar o patrimônio da apelada a fim de que não mais cometa abusos como os dos presentes autos. Aduz que, versando a demanda sobre responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Por fim, alega que o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo do autor e se limita ao: valor da indenização por danos morais, termo inicial dos juros moratórios e ao valor dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Revisora ficará adstrita a tais matérias.

1. Valor da indenização por danos morais

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do

caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$5.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais

dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025).

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando que **os descontos foram em valor diminuto** (R\$32,55 a R\$33,00). Além disso, houve considerável lapso temporal – de **pouco mais de um ano** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar. Observa-se, também, que não foi **demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.**

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

2. Termo inicial dos juros moratórios

Quanto aos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de **ilícito extracontratual**, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da súmula 54/STJ, pelo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais e do primeiro desconto para os danos morais.

3. Honorários advocatícios

No que concerne aos honorários advocatícios, não há como acolher a majoração no montante pretendido – mais de R\$5.000,00, em conformidade com a

Tabela da OAB – porque a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8º-A do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto, como, aliás, se colhe da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde após pedido de rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos erga omnes. Irregularidade da cobrança. Rescisão contratual e inexigibilidade de débito corretamente decretados. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A. Não vinculação do magistrado à Tabela da OAB. Observância aos critérios previstos nos incisos do §2º e no §8º, ambos do art. 85 do CPC. Valor arbitrado em R\$1.500,00. Sentença reformada nesse ponto (honorários). Recurso parcialmente provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1016713-97.2023.8.26.0011; Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Data do Julgamento: 02/04/2024)

Basta considerar que referida tabela estipula a verba honorária contratual, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente. Nela, não há qualquer variação de valor à luz dos critérios que a própria lei exige exame, no art. 85, § 2º, CPC:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Feitas tais considerações, a fixação por equidade é cabível no presente caso, uma vez que o valor da condenação não é irrisório, sendo suficiente para servir de base para a incidência do percentual dos honorários sucumbenciais (artigo 85, § 8º, do CPC). Contudo, considerando os mencionados critérios norteadores do artigo 85, §2º, do CPC e os valores envolvidos na presente demanda, o percentual de 15% se mostra mais adequado para remunerar os serviços prestados pelo causídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença comporta reforma para: i) fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, o qual para os danos materiais é data de cada desconto dos valores a serem devolvidos ao autor e para o dano moral é a data do primeiro desconto indevido; ii) majorar os honorários advocatícios para 15% doo valor da condenação.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)